

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e copeiragem para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP.

RECORRENTE: S. S. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 32.227.891/0001-00

1 – RELATÓRIO

1.1 - SÍNTESE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa acima epigrafada no âmbito da Sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2024, realizada no dia 18/07/2024, às 14h, no Portal Bolsa de Licitações e Leilões – BLL (www.bll.org.br), em face da decisão que habilitou e classificou a empresa VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 32.941.854/0001-69.

Inicialmente, necessário esclarecer que, na fase de manifestação de recursos, em que pese às empresas 3J SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA, CNPJ nº 42.368.913/0001-05 e I. FERREIRA TRISTAO, CNPJ nº 23.147.988/0001-11 terem manifestado intenção de recorrer, não encaminharam as respectivas razões recursais.

Lado outro, a empresa S. S. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI encaminhou, tempestivamente, suas razões de recurso.

Ademais, a empresa VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA encaminhou, tempestivamente, suas contrarrazões.

O critério de admissibilidade do recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante exige que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Karen



ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Segundo consta na peça recursal apresentada pela empresa S. S. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, a recorrente alega que a planilha de custos apresentada pela empresa VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA possui diversas falhas.

No mérito, aduz, em síntese, que a referida planilha se mostra inexecutável, face à ausência do salário-educação, das alíquotas tributárias utilizadas para fins do ISSQN, PIS e COFINS. Ademais, sustenta que a licitante apresentou diversas declarações sem assinatura, invalidando referidos documentos.

Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento integral dos pleitos apresentados para desclassificar, ou, alternativamente, inabilitar a empresa VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

1.3 - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, quanto à arguição de que a proposta da empresa VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA se mostra inexecutável, a recorrida aduz que a questão suscitada deve ser demonstrada objetivamente, fundamentando seu ponto de vista em jurisprudência do o Tribunal de Contas União, bem como no art. 4º da Lei nº 14.133/21. Ademais, alega que sua proposta cumpre o critério de menor preço e evidencia sua exequibilidade, levando em consideração que o desconto ofertado no certame não ultrapassa 23% (vinte e três por cento), aproximando-se do valor orçado pela Administração Pública.

Nesse sentido, a contrarrazoante aduz, ainda, que demonstrou a exequibilidade do valor por ela ofertado, declarando estar ciente de todas as responsabilidades legais e trabalhistas inerentes aos serviços, não podendo se eximir posteriormente, sob as penas da lei.

Além disso, citando precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, argumenta que a desclassificação é excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos.

Karen



ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à alegação trazida pela recorrente acerca da ausência do salário-educação, bem como das alíquotas tributárias utilizadas para fins do ISSQN, PIS e COFINS, a contrarrazoante defende que referido modelo encontra-se justificativa pelo fato de a empresa ser optante do Simples Nacional, sujeitando-se à alíquota de 4,5% sobre o faturamento (fracionado entre todos os impostos abrangidos pelo regime), vez que a empresa se enquadra na 1ª faixa do Anexo IV da LC nº 123/06, bem como referidos tributos são agrupados em uma só guia de pagamento (DAS).

Já, quanto à ausência de assinatura suscitada, a recorrida informa que se trata de declarações em arquivo único, assinado via GOV, onde uma simples consulta será capaz de validar a assinatura inserida na primeira declaração, validando todas as demais páginas.

Por fim, requer que sejam recebidas suas contrarrazões, bem como que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, mantendo a empresa VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA habilitada e classificada no presente certame.

2 – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ANTE AS INCORREÇÕES NA PLANILHA

2.1.1 DA AUSÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A recorrente alega que a recorrida não cotou o salário-educação, violando dispositivo da Constituição Federal de 1988.

Em sua defesa, a recorrida enfatiza que as empresas optantes pelo Simples Nacional fazem parte da parcela de micro e pequenas empresas. Nesse caso, estão isentas de pagar referido tributo.

É cediço que o Simples Nacional é um regime de tributação simplificado, voltado principalmente para as pequenas e médias empresas, que recolhe vários tributos municipais, estaduais e federais mediante uma única guia denominada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), a qual, para serviços de limpeza (Anexo IV da LC 123/06) compreende os seguintes tributos:

Karen

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Insta esclarecer que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional estão dispensados do pagamento de contribuições devidas a terceiros, tais como: salário-educação, Incra, Sesi/Senai, Sesc/Senac, Sest/Senat, Sebrae, etc, conforme art. 13, §3º da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Ademais, de maneira didática o CadTerc¹, divulgado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital do Governo do Estado de São Paulo, apresenta o resumo dos encargos sociais e trabalhistas para a Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, pelo regime do Simples Nacional, ficando demonstrada a dispensa dos aludidos tributos, conforme segue:

Encargos Sociais e Trabalhistas	Jornada	Jornada
	44 Horas (seg a sáb)	44 Horas (seg a sex)
	% Encargos	% Encargos
Grupo A – Encargos Sociais Básicos	31,0000%	31,0000%
Previdência Social	20,0000%	20,0000%
SESI/Sesc	0,0000%	0,0000%
SENAI/Senac	0,0000%	0,0000%
Incra	0,0000%	0,0000%
Sebrae	0,0000%	0,0000%
Salário-educação	0,0000%	0,0000%
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,0000%	3,0000%
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	8,0000%	8,0000%

¹ CadTerc, Vol.03 - Limpeza Predial 2023, p. 107. Disponível em:

<https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeltemRelaciona.aspx?volume=3&aneloID=950>

Karen



ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.2. DO GRAVE EQUÍVOCO DOS TRIBUTOS

A recorrente aduz que a alíquota de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deve ser de 3%, conforme esclarecimento anexo ao certame e não de 2%. Além disso, afirma que a empresa recorrida alegou em suas “justificativas” que supostamente o Tribunal de Contas da União entende pela admissão apenas de ISSQN, PIS e COFINS na planilha, o que não restou comprovado.

Em sua defesa, a recorrida justifica que independente da alíquota de ISSQN da cidade, a empresa optante do Simples Nacional deverá se utilizar das alíquotas deste regime tributário. Ademais, informa que não há irregularidades na planilha de composição de custos, e havendo alguma destas, é necessário oportunizar a empresa com menor valor para realizar as devidas correções, desde que estas não majorem os valores finais ofertados.

Quanto à incidência do ISSQN, é fato que haverá a retenção na fonte deste imposto sob a alíquota de 3%, conforme preconiza a legislação tributária do Município. Todavia, em se tratando do regime do Simples Nacional, por ocasião da apuração deste tributo, a empresa poderá realizar a devida compensação. Isso ilustra que na prática a alíquota aplicável será aquela prevista no Anexo IV da LC 123/06, conforme o faturamento dos últimos 12 meses da empresa.

Ainda, cabe esclarecer que o Tribunal de Contas da União tem rechaçado a prática muito comum em editais, no que toca à fixação de percentuais de tributos. Isso porque, determinados tributos, tem natureza personalíssima, e podem variar de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação, conforme exarado no Acórdão 0697/2006 ATA 18 – PLENÁRIO:

Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação.

Ademais, cumpre consignar que se trata de custo variável e incide sobre o faturamento dos últimos 12 meses e dependerá do resultado financeiro de cada empresa, não podendo a Administração se apegar a estas questões por ocasião do julgamento das propostas.

Não obstante isso, ressalta-se que a adjudicatária estará sujeita às sanções contratuais previstas, na hipótese de descumprimento de tais obrigações.

Karen



ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, verifica-se que não há elementos suficientes para a desclassificação da proposta da recorrida.

2.2. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DIVERSAS DECLARAÇÕES

A recorrente alega que empresa Val apresentou diversas declarações sem assinatura.

Em justificativa ao referido argumento a recorrida informa que se trata de declarações em arquivo único, assinado via GOV, onde uma simples consulta será capaz de validar a assinatura inserida na primeira declaração, validando todas as demais páginas.

Assiste razão à recorrida, visto que a assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia a um documento inteiro, conforme depreende-se do excerto abaixo, extraído do site do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)²:

1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?

R: Não. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.

Já nos casos dos arquivo no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o “selo”. Por uma questão de “facilidade de visualização ou identificação” os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um simbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual (GN).

Imperioso esclarecer que na análise da referida documentação esta Pregoeira e sua equipe de apoio tiveram a cautela de validar o arquivo contendo as aludidas

² Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>>

Karin

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

declarações, conforme abaixo demonstrado, restando comprovada a autenticidade da documentação:

The screenshot displays the 'gov.br' 'VALIDAR' service interface. At the top, it identifies the 'Instituto Nacional de Tecnologia da Informação' and the 'VALIDAR' service for validating electronic signatures. A warning icon and text state: 'Atenção: O conteúdo do documento e de inteira responsabilidade do(s) signatário(s)'. Below this, the 'Informações gerais do arquivo:' section lists the file name 'DECLARACOES_A_ASSINAR_assinado.pdf', a long hash, and the validation date '19/07/2024 14:22:55 BRT'. The 'Informações da Assinatura:' section, marked with a green checkmark, provides the signatory's name 'VALDIRENE JESUS DA SILVA', CPF '000.620.138-77', certificate number '0xte65575dbd6c157f', and signature date '18/07/2024 06:54:32 BRT'. A red-bordered box highlights the text 'Assinatura aprovada.'. To the right, a dark blue digital stamp reads 'ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA' and 'gov.br Conforme Lei 14.063/20'. At the bottom, there is a 'ACESSO RÁPIDO' section with links for 'Validar', 'Sobre', 'Dúvidas', 'Informações', and 'Fale Conosco'.

Destarte, as razões apresentadas pela recorrente não configuram motivo para inabilitação da recorrida.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as licitações devem ser realizadas em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em plena conformidade com as exigências do edital, conheço do recurso apresentado pela empresa S. S. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI para, no mérito, negar-lhe provimento.

Karen

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

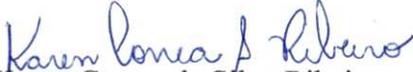
Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Câmara Municipal para os fins do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rosa de Viterbo, 02 de agosto de 2024.


Karen Correa da Silva Ribeiro
Pregoeira